

18º Congresso Brasileiro de Sociologia

26 a 29 de Julho de 2017, Brasília (DF)

GT04 - Direito e Justiça em ação: desafios sociológicos

Sinédoque constitucional: o desafio (desigual) de grupos  
sociais para transformar interesses particulares em valores  
constitucionais universais

Igor Suzano Machado

Doutor em Sociologia – IESP/UERJ

Professor do Departamento de Ciências Sociais – UFES

**Resumo:** O presente trabalho se debruça sobre uma categoria sociológica posta em destaque nos estudos sobre política e direito, tanto por parte dos estudos sobre “mobilização do direito” quanto dos estudos sobre a “judicialização da política”: a categoria hegemonia. Para fazer uso de um vocabulário contemporâneo que atualiza a noção gramsciana clássica de hegemonia, pode-se dizer que as práticas hegemônicas seriam operações de sinédoque, em que uma parte da sociedade a representaria como um todo. Com base em dados de outras pesquisas e de coleta própria, o presente trabalho se dedica a analisar como certos grupos buscaram, em ações de controle de constitucionalidade, apresentar seus interesses particulares como interesses gerais, protegidos pelas normas constitucionais representativas, em princípio, de uma espécie de vontade geral rousseauiana. O que se observa nos dados recolhidos é que o esforço em se mostrar como detentores do interesse geral é tanto menor, e tanto mais bem-sucedido, quando há entre os grupos que mobilizam o controle de constitucionalidade e os julgadores das ações um maior universo compartilhado, uma espécie de habitus comum, para fazer uso da noção clássica de Bourdieu. Os atalhos argumentativos de que dispõem, por exemplo, as corporações jurídicas, demonstram como a busca por hegemonia dentro do direito beneficia-se de um prévio reconhecimento entre os que mobilizam o direito por meio de suas ações e aqueles que o operacionalizam por meio de suas decisões.

**Palavras-chave:** Direito; Hegemonia; Controle de constitucionalidade das leis.

## 1. Introdução: judicialização da política e hegemonia <sup>1</sup>

Desde o trabalho pioneiro de C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995), a expressão “judicialização da política” tornou-se parte do vocabulário de estudos sobre a relação entre a política e a justiça, inclusive no Brasil. Conforme destaca Ran Hirschl (2008, p. 119-123), a expressão tornou-se uma espécie de termo “guarda-chuva”, para representar uma miríade de situações distintas. Ela se debruça, segundo o autor, especialmente sobre três processos inter-relacionados. Primeiramente, no nível mais abstrato, refere-se à disseminação do discurso, jargão, regras e processos jurídicos na esfera política e na formulação de políticas públicas – que muitos preferem se referir em termos de “juridificação”. Em segundo lugar, num nível mais concreto, diz respeito à extensão da província de atuação dos juízes na formulação de políticas públicas e organização da burocracia e órgãos políticos, inclusive mediante atuação na defesa de direitos e garantias individuais, de forma a restringir a atuação dos poderes Executivo e Legislativo. Por fim, há ainda casos de judicialização da “megapolítica”, em que juízes chegam a definir questões relativas à segurança nacional, planejamento econômico, processo eleitoral, etc.

A amplitude de temas relacionados ao guarda-chuva da judicialização gerou críticas, como a de que se trataria de um “conceito pouco preciso, mas de rápida circulação pública” (Maciel; Koerner, 2002, p. 131), ou mesmo, “um nome atribuído a partir do início dos anos noventa ao protagonismo político de juízes, o qual não apresentava qualquer novidade e não tinha implicações fundamentais para as democracias contemporâneas”, tratando-se de uma expressão “teoricamente inválida, porque apresenta deslizes conceituais, ao simplificar as relações entre os tribunais e a política, revelando uma concepção estreita da jurisdição e do direito” e apresentando “uma abordagem parcial e enviesada sobre as transformações

---

<sup>1</sup> O presente trabalho dá continuidade a reflexão iniciada pelo autor em: MACHADO, Igor. Suzano. “Jurisdição, hegemonia e integridade: uma visão pós-estruturalista sobre o direito e sua relação com a sociedade e a política no Brasil”. *Dados*, Rio de Janeiro, vol. 56, n. 4, p. 943-974, out-dez. 2013. Como naquela oportunidade, gostaria de agradecer à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pela bolsa que me permitiu passar parte de meus estudos de doutorado em uma instituição estrangeira, e ao Departamento de Governo da Universidade de Essex que me aceitou como estudante visitante. Agradeço também à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj) pela bolsa de doutorado no Brasil.

dos Estados contemporâneos” e “ambiguidades sobre seu campo de aplicação” que a tornariam analiticamente inútil (Koerner; Inatomi e Baratto, 2011, p. 176-177).

Conseqüentemente, estudos mais específicos, mesmo que não necessariamente descartem completamente a expressão, têm tentado lhe dar contornos mais críticos, ressaltando dimensões como a importância de processos de “juridificação”, por exemplo, capitaneados pelo Ministério Público, que, contudo, não chegam à efetiva “judicialização” ao não abraçarem a litigância formal (Asensi, 2008). Ou então, chamando atenção para, pelo contrário, os efeitos posteriores e reflexos da efetiva judicialização, por exemplo, mediante a reação dos poderes Executivo e Legislativo às decisões das cortes constitucionais (Pogrebinski, 2012). Mesmo Luiz Werneck Vianna e Marcelo Burgos, cujos trabalhos pioneiros ajudaram a popularizar a expressão “judicialização da política” no Brasil (Vianna et al, 1999), colocaram em destaque, em discussão mais específica sobre ações civis públicas, a noção mais precisa de “procedimentalização do direito” (Vianna; Burgos, 2003).

Tentando evitar ainda um certo viés “de cima para baixo” contido nos estudos sobre a judicialização, que dedicariam demasiada atenção à ação especificamente dos juízes e tribunais, há ainda autores, no Brasil (Maciel, 2011; Losekann, 2013) e fora do país, que apostam na noção de “mobilização do direito”. Tal noção visaria prestar mais atenção às demandas da sociedade civil, sob um ponto de vista, digamos, “de baixo para cima”, seja focando os litigantes individuais, seja em frutífero diálogo com a literatura sobre movimentos sociais em demandas coletivas (McCann, 2008, p. 523).

O presente estudo foca um tema clássico dos estudos sobre a judicialização da política: o controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário. Contudo, estará em foco a “invocação pública de normas jurídicas para a regulação de conflitos e comportamentos” indicando “a ação de indivíduos, grupos ou organizações na promoção de reivindicações legais por meio das quais interesses, valores e demandas são traduzidos como questão de direitos” (Zemans apud Maciel, 2011), numa espécie de “sinédoque constitucional”,

representativa de uma categoria analítica sociológica de inspiração gramsciana que subjaz tanto estudos sobre a judicialização da política (Hirschl, 2008, p.137), quanto sobre a mobilização de direitos (McCann, 2008, p. 530): a categoria “hegemonia”, um termo referente ao conjunto de meios pelos quais a sociedade produz consenso e assegura a ordem, de forma que, segundo Gramsci, uma dada classe social supera seus interesses meramente corporativos em prol de uma atitude dirigente, capaz de guiar intelectual e moralmente a sociedade como um todo.

Para fazer uso de um vocabulário contemporâneo que atualiza a noção gramsciana clássica, as práticas hegemônicas seriam operações de sinédoque, em que uma parte da sociedade a representaria como um todo. Utilizando-se de significantes de tendencial vacuidade, os grupos sociais articulariam determinados discursos e uma série de elementos discursivos em cadeias de significação capazes de dar à totalidade inteligibilidade. Por exemplo, o princípio da igualdade é representativo muito mais de uma totalidade ausente do que de uma objetividade pré-determinada. Trata-se de um significante vazio, pois só existe em suas manifestações concretas, mas não se confunde com elas, permitindo que vários grupos – ou seja, várias dessas manifestações concretas – disputem a posição de preencher o vazio desse significante e, conseqüentemente, a hegemonia construída em torno do mesmo (Laclau e Mouffe, 2006).

Assim, o presente trabalho propõe pôr em destaque, no estudo do Direito, a utilização da categoria hegemonia e uma concepção “sinedótica” do movimento político, ou seja, uma concepção da política baseada no que, em termos retóricos, poder-se-ia considerar uma sinédoque: a substituição do todo pela parte. Isto é, a totalidade, o universal, direciona a ação política em geral, e nesse caso especificamente, a ação jurídica – mas não como um pressuposto, e sim como um horizonte. Toda universalidade é, dessa forma, uma particularidade que logra representar-se como universal por conseguir reunir, em torno de si, uma série de demandas que conseguem emergir por encontrar, nessa particularidade, o mais adequado significado para um significante que, por representar uma totalidade impossível em última instância, é tendencialmente vazio. Lido sob essa ótica, o

Direito passa a ser uma construção hegemônica. A atividade jurisdicional assim, deixa de ser caracterizada catacreticamente como a atividade de uma mera “boca da lei”, tal como queria Montesquieu, e, conseqüentemente, não pode ser considerada sob um ponto de vista estritamente formalista. Pelo contrário, ela passa a ser entendida como parte de uma ação política estratégica que visa a obtenção da hegemonia.

## **2. Antagonismos, contingência e significantes de tendencial vacuidade**

Segundo Laclau e Mouffe, a realidade contemporânea apresentaria uma situação de multiplicação de antagonismos sociais que podem se apresentar, da mesma forma que se apresentou na tradição marxista o antagonismo de classes, como um antagonismo específico, mas cujo agente antagonizado seria capaz de agregar demandas e interesses advindos de posições subalternas de antagonismos outros e, assim, representar sua particularidade como universalidade. É essa operação de sinédoque, conforme salientado anteriormente, que Laclau e Mouffe caracterizam como hegemonia e que, nesse ponto, precisa ficar mais clara. Em primeiro lugar, é fundamental lançar luz sobre o que os autores consideram como antagonismo.

Segundo eles, a simples relação de oposição não seria capaz de definir um antagonismo, já que esta relação é condição necessária a qualquer identidade que será sempre negativa e relacional. Nesses termos, o escravo só seria escravo em oposição ao senhor e o senhor só seria senhor em oposição ao escravo, disso não decorrendo, necessariamente, qualquer antagonismo, mas apenas a fixação negativa dessas identidades.

O antagonismo ocorreria quando uma confluência de formações discursivas é capaz de criar entre elas ligações de sentido que fazem a relação de oposição do discurso original aparecer enquanto relação antagonônica, ou seja, enquanto oposição na qual um dos polos impede a realização do outro. Isto é, o elemento que assume a identidade de escravo em face do senhor num discurso, assume, por exemplo, uma identidade de “igual perante Deus” em outro e encontra na oposição senhor-escravo do discurso original, um óbice à identidade de “cidadão”

de um discurso terceiro, que, por sua vez, é ocupada por elementos que compartilham com ele a identidade de “igual perante Deus”, mas não a identidade de escravo. Dessa forma, o antagonismo apareceria como uma *clarificação*<sup>2</sup> da contingência da relação hierárquica contida na polarização entre duas identidades mutuamente implicadas. Tratando do caso da classe operária, afirma Laclau, inclusive, que:

Na medida em que se dá um antagonismo entre o operário e o capitalista, dito antagonismo não é inerente à relação de produção enquanto tal, mas se dá entre a relação de produção e algo que o agente é fora dela – por exemplo, uma baixa de salários nega a identidade do operário enquanto consumidor (Laclau, 2000, p. 33).

Os antagonismos sociais cumpririam assim, a dupla função de “bloquear” a plena constituição da identidade a que se opõem, mas, ao mesmo tempo condicionar a existência relacional dessa mesma identidade que não se constituiria à margem desse antagonismo, mas dentro dele mesmo. Essa relação entre bloqueio e afirmação simultânea de uma identidade é o que Laclau considera como gerador da *contingência* e o que introduziria o elemento de radical *indecidibilidade* na estrutura de toda objetividade, ao menos em última instância<sup>3</sup> (Laclau, 2000, p. 38). Tendo lugar num terreno de indecidibilidades estruturais, qualquer decisão implicaria sempre na repressão das decisões alternativas não tomadas, constituindo a “objetividade” resultante, necessariamente, como uma relação de poder, em seu sentido mais fundamental (*Ibidem*, p. 47).

Logo, dentro dessa indecidibilidade, o ato hegemônico não seria a realização de uma racionalidade que o precede, mas sim um ato de *construção* radical (*Ibidem*, p. 46). Assim, a *contingência* assumiria, em detrimento da *necessidade*, o caráter constitutivo do social, e toda identidade passaria a ser fonte potencial de um antagonismo. E essa possibilidade sempre presente do

---

<sup>2</sup> “Nossa tese é que o antagonismo tem uma função *revelatória*, já que através dele se mostra o caráter em última instância contingente de toda objetividade” (Laclau, 2000: 35).

<sup>3</sup> Essa indecidibilidade em última instância, contudo, não implica que os agentes agirão sempre nessa última instância e serão assim eleitores absolutos entre todas hipóteses possíveis. Pelo contrário, quase nunca a ação social se desenvolverá nessa última instância. E disso decorre que, igualmente, dizer que uma decisão é tomada num nível de indecidibilidade em última instância, não permitindo um fundamento ontológico para uma decisão específica, não implica afirmar que a irracionalidade desse momento de decisão retirará dela qualquer tipo de razoabilidade, já que a situação concreta fornecerá numerosos subsídios para o agente decidir num sentido e não em outro.

antagonismo, essa inexorável contingência, conforme visto, seria o que Laclau e Mouffe consideram “o político”, pertencente a um condicionante ontológico – em oposição a “a política”, que articula o político no nível ôntico.<sup>4</sup>

Acontece que às vezes uma exclusão pode estar tão completamente sedimentada, o privilégio de um dos polos de uma relação dicotômica tão completamente estabelecido, que seu caráter contingente e sua dimensão originária de relação de poder não resultam imediatamente visíveis. Essas formas sedimentadas de “objetividade” constituiriam o campo denominado pelos autores como o campo do “social.” É por isso que em Laclau e Mouffe haveria uma primazia *da política* – enquanto articulação do político que não se restringe à esfera estatal – sobre o *social*, pois o primeiro seria responsável pela definição e os limites do segundo (Laclau, 2000, p. 50-51).<sup>5</sup>

Contudo, dos antagonismos surgirão, necessariamente, demandas particulares. A articulação hegemônica consistiria exatamente em transformar essas demandas particulares em demandas universais. Obviamente, essa transformação seria operada de forma incompleta e precária, já que se encontraria maculada por sua natureza, em última instância, particular. Mas essa seria a consequência de abandonar qualquer essencialismo da sociedade: não seria mais possível falar de um reencontro da *sociedade* consigo mesma enquanto essência, mas apenas da *hegemonia* de um discurso como forma possível de suturar sua contingência constitutiva. Seria essa sutura precária e mais, ou menos, efêmera,

---

<sup>4</sup> Aqui eu uso a distinção heideggeriana assimilada por Laclau e Mouffe onde "ôntico" faz referência a manifestações concretas de certos seres, enquanto "ontológico" faz referência a uma origem mais abstrata e fundacional desses seres. Para tornar a distinção mais clara, por exemplo, pode-se dizer que as reflexões das teorias política e social lidam com a dimensão ontológica da política e da sociedade, enquanto as pesquisas de ciência política e sociologia lidam com manifestações ônticas desses fenômenos. É nesse sentido que a terminologia será usada neste artigo.

<sup>5</sup> Uma clarificação acerca da noção de primazia da política sobre o social em Laclau, no entanto, faz-se necessária para que essa hierarquia não seja vista como uma redução da construção da sociedade a um decisionismo voluntarista. Isso só seria possível se a política fosse concebida como radicalmente separada do social. Porém ela não é nem completamente interna, nem completamente externa ao social, mas sim possui o status de um hímen, no sentido derridiano do termo, como algo que permanece entre dois extremos sem ser consumido por nenhum deles – nesse caso, estando entre a indecidibilidade que permite a mudança e a sedimentação que a impede. Sendo assim, a indecidibilidade do social é condição de possibilidade da política. Contudo, haverá sempre um conjunto de práticas sedimentadas que condicionam a formulação, a realização e a transformação de estratégias políticas responsáveis formatar e reformatar as relações sociais (Torfing, 1999, p. 70-71).



dependendo do caso concreto, que representaria, no pensamento de Laclau e Mouffe, o conceito gramsciano de *bloco-histórico*, isto é, de unidade e estabilidade social temporária em torno de certas ideias e valores (Laclau e Mouffe, 2006, p. 180).

Para a compreensão da articulação hegemônica enquanto forma de universalização de demandas particulares é ainda importante ter em mente as noções de *significantes flutuantes* e de *significantes vazios*.<sup>6</sup> Ao equivalente geral que unifica uma cadeia inalterada de equivalências, Laclau dá o nome de *significante vazio*; àquele cuja vacuidade é resultado da não fixação introduzida por uma pluralidade de discursos que se interrompem uns aos outros, ele designa com o termo *significante flutuante* (Laclau, 2004, p. 305).

Assim, os significantes vazios seriam significantes que, mesmo sem se relacionarem a um significado específico, continuam fazendo parte de um sistema simbólico pela experimentação de sua negação radical, a experimentação de sua *falta*, de sua *ausência*. A prática da hegemonia possuiria relação direta com a disputa por preencher com significados específicos os significantes vazios nos momentos de crise em que esses significados específicos tendem a se afastar de seu significante, provocando um deslocamento na estrutura relacional em que estão inseridos.

Os significantes vazios costumam aparecer em termos de forte apelo universalista, como “ordem” ou os valores ético-políticos destacados por Mouffe de igualdade e liberdade, assumindo posição central na transformação de antagonismos particulares em demandas universalizadas. Por exemplo, seguindo Laclau,

Consideremos a situação extrema de uma radical desorganização do tecido social. Nessas condições – que não estão muito distantes do estado de natureza hobbesiano – as pessoas necessitam de *uma* ordem, e o real conteúdo disso se torna uma consideração secundária. “Ordem” como tal não possui conteúdo, porque ela só existe nas várias formas nas quais ela é atualmente realizada, mas numa situação de radical desordem a “ordem” se torna presente como o que está ausente; ela se torna um significante vazio, o significante de uma ausência. Nesses termos, várias forças políticas podem competir em seus esforços

---

<sup>6</sup> Conforme ficará mais claro adiante, um significante não se torna vazio por operações nem de abstração, nem de formalização. Sendo assim, nesse caso, vazio não quer dizer meramente formal e não possui relação direta e necessária com abstrato.

para apresentar seus objetivos particulares como aqueles que realizariam o preenchimento dessa ausência. Hegemonizar algo é exatamente realizar essa função de preenchimento. (Falamos de “ordem”, mas obviamente “unidade”, “liberação”, “revolução”, etc. pertencem à mesma ordem de coisas. Qualquer termo que, num determinado contexto político se torna o significante da falta desempenha o mesmo papel. A política é possível porque a impossibilidade constitutiva da sociedade só pode se representar através da produção de significantes vazios.) (Laclau, 1996, p. 44).

Já os significantes flutuantes seriam significantes que, pela sobredeterminação inevitável de seu sentido, poderiam ser deslocados de um discurso e ter seu significado reapropriado em discurso outro concorrente, adquirindo nova identidade e transformando, da mesma forma, a totalidade do novo discurso. Seriam fundamentais às práticas hegemônicas pela capacidade de instituir ligações entre as cadeias discursivas pelas quais tais significantes “flutuam”. Mais uma vez, tomando um exemplo do próprio Laclau,

Suponhamos um discurso político asseverando que “o Partido Trabalhista é mais capaz que o Partido Conservador para assegurar a *unidade do povo britânico*”. Numa proposição como essa, que é absolutamente comum na disputa política, nós temos uma entidade – “a unidade do povo britânico” – que é qualitativamente diferente das outras duas – Partido Trabalhista e Partido Conservador. Primeiramente, temos que essa unidade é algo a ser conquistado, portanto, ao contrário das outras duas entidades, ela não é algo verdadeiramente existente, mas o nome de uma plenitude ausente. Contudo, em segundo lugar, o tipo de unidade política que Trabalhistas e Conservadores realizariam seria substancialmente diferente, portanto se o termo *unidade* significasse uma entidade concreta no mesmo nível das duas forças políticas, a proposição seria quase tautológica – seria o equivalente a dizer que “o Partido Trabalhista é mais capaz que o Partido Conservador para assegurar um tipo trabalhista de unidade do povo britânico”. Obviamente não é isso que a proposição original pretende dizer. Assim, por um lado, as várias forças políticas dotam de conteúdo concreto a unidade, sem o qual ela não pode existir, mas, por outro, essa unidade não é completamente exaurida por qualquer dessas alternativas de conteúdo concreto. “Unidade” é um significante flutuante porque seus significados são fixados apenas pelos conteúdos concretos providos pelas forças antagônicas; porém, ao mesmo tempo, essa flutuação não é uma flutuação puramente contingente e circunstancial, porque sem ela a disputa política seria impossível e a vida política seria um diálogo entre surdos, no qual teríamos apenas proposições incomensuráveis (Laclau, 1996, p. 94-5).

As categorias de significantes vazios e flutuantes são estruturalmente diferentes: a primeira tem a ver com a construção de uma identidade por meio de uma fronteira estável que se pressupõe; a segunda busca apreender conceitualmente a lógica dos deslocamentos dessa fronteira. Na prática, no

entanto, a distância entre ambas não seria tão grande. Tratar-se-ia de dois tipos de operação hegemônica e frequentemente as duas referências se sobreporiam. Uma situação em que apenas a categoria de significante vazio fosse relevante, excluindo o momento de flutuação, seria uma situação irreal em que se faria presente uma fronteira completamente imóvel. Por outro lado, um universo psicótico em que as flutuações não contassem com nenhuma fixação parcial, seria também igualmente impensável. Ou seja: tanto significantes flutuantes quanto significantes vazios devem ser tomados como dimensões parciais e complementares de qualquer processo de construção hegemônica (Laclau, 2007, p. 168). Em geral, ambas as situações são referidas como de “significantes de tendencial vacuidade”.

### **3. A sinédoque da hegemonia e o direito**

A hegemonia apareceria dessa forma como um jogo de equivalências e diferenças; uma prática política que se tornaria especialmente visível numa sociedade marcada pela transparência dos antagonismos e pela contingência das identidades, na qual seria possível reorganizar os elementos/momentos de seus discursos constitutivos de forma a aglutinar ou excluir interesses e reposicionar barreiras delimitadoras da identidade de seus agentes. Com a forte atenção que dedicam à dimensão do simbólico e à retórica, é comum, inclusive, a referência de Laclau e Mouffe, em seus escritos, a figuras de linguagem como a metáfora, a metonímia e a sinédoque, quando falam sobre relações hegemônicas.

Isso porque a sobredeterminação de sentido metafórica, ao substituir um termo por outro que guarda com o termo original uma relação de similitude ou de analogia, permitiria a transgressão dos limites entre discursos pela lógica da equivalência. Da mesma forma, se a metonímia permite a substituição de um termo por outro que guarda com o original uma relação de contiguidade, como tomando a causa pelo efeito, o recipiente pelo conteúdo e vice-versa, também se estaria diante de uma subversão de sentido capaz de expandir cadeias de significação e transgredir limites postos de identidades sociais. Por fim, com a sinédoque, tipo especial de metonímia na qual a relação entre os termos

contíguos implica um dos termos estar contido no outro, substituindo o gênero pela espécie, a parte pelo todo, o singular pelo plural e vice-versa, estar-se-ia diante do movimento privilegiado de uma relação hegemônica, em que parte específica do social, determinado *grupo* que articula certas *demandas*<sup>7</sup> assumiria a representação da sociedade como um todo,<sup>8</sup> realizando seu fechamento parcial e precário em torno de um determinado bloco-histórico.

Falando especificamente do Direito, temos que a atividade jurisdicional tem lidado cada vez mais com leis cujo conteúdo remete a princípios de justiça e termos polissêmicos, ainda fortemente indeterminados no momento de sua construção legislativa, à espera de encontrarem significação mais firme no momento de sua construção judiciária. Disso decorre a abertura dos atuais ordenamentos jurídicos a elementos de discursos externos, além da flexibilização das identidades dentro de seu próprio discurso.

Além disso, a positivação de princípios de justiça como a igualdade, insere nos ordenamentos jurídicos e, conseqüentemente, no discurso jurisdicional, verdadeiros significantes de tendencial vacuidade, à espera de seu preenchimento, abrindo ainda mais espaço para a presença de discursos jurídicos antagônicos e a articulação de demandas sociais diversas na dimensão política da prática judiciária. Ou seja, a atividade judiciária contemporânea, mesmo tendo na aplicação da lei um momento importante do discurso que a caracteriza, pouco pode fazer apenas com os elementos daí advindos. Por exemplo, na experimentação de situações de forte desigualdade, tornou-se comum a inserção nas ordens jurídicas constitucionais do tema da igualdade. Contudo, conforme salienta Amartya Sen (2001), quando se fala em igualdade, ainda resta necessário especificar a qual, dentre tantos tipos possíveis de igualdade, se está se referindo. Essa especificação não tende a ser dada na lei, sendo sua possível adaptação a diferentes contextos um de seus pontos de maior importância. Daí cabe ao juiz

---

<sup>7</sup> Como a identidade de um grupo já é uma prática articulatória, Laclau concebe como mais básica unidade de análise as demandas que esse grupo articulará de forma a constituir sua identidade (Laclau, 2007, p. 9).

<sup>8</sup> Este é o ponto em que a transferência metonímica tem lugar: tal como o ouro tem a dupla função de ser seu próprio valor de uso e de encarnar a forma geral do valor, assim a particularidade concreta de uma instituição ou força social assume a função de representação da universalidade como tal (Laclau, 1996, p. 92).

articular, nos casos concretos sob seu julgamento, as cadeias de significação do significante vazio “igualdade”. Nesse processo, pela lógica discursiva da equivalência, ele será obrigado a tratar como iguais ou diferentes casos concretos que nunca serão idênticos. Será somente por metáforas e metonímias que um caso de igualdade/desigualdade poderá aparecer como equivalente substitutivo de outro.

Não havendo uma “essência” – como um direito natural ou um tratamento exaustivo do tema dentro de um sistema de leis absolutamente fechado – na qual possa ser baseado o enunciado jurisdicional, este operará, conforme visto anteriormente, num nível último de “indecidibilidade”. Disso resulta que a estabilidade e fixidez de sentido dentro do discurso jurisdicional como um todo depende de seu fechamento precário e parcial produzido por uma hegemonia sempre possível de subversão. Ou seja, a articulação dentro do discurso jurisdicional é ato de poder, ato de hegemonia, reversível pela emergência de novas hegemonias, na rearticulação dos momentos/elementos desse discurso. Conforme salienta Mouffe:

Toda ordem é política e está baseada em alguma forma de exclusão. Sempre existem outras possibilidades que foram reprimidas e podem ser reativadas. As práticas articulatórias por meio das quais se estabelece uma determinada ordem e se fixa o sentido das instituições sociais são “práticas hegemônicas”. Toda ordem hegemônica é suscetível de ser desafiada por práticas contra-hegemônicas, isto é, práticas que vão tentar desarticular a ordem existente para instaurar outra forma de hegemonia (MOUFFE, 2007, p. 25).

Por exemplo, supondo que o que esteja em jogo em determinados atos de jurisdição diga respeito a direitos de minorias sexuais. As leis que servem de base para essa decisão falam explicitamente do princípio da igualdade, mas não dizem nada especificamente sobre homossexuais, falando apenas, por exemplo, da impossibilidade de se diferenciar as pessoas em termos de “raça”. O silêncio a respeito da possibilidade de diferenciar pessoas em termos de orientação sexual, contudo, não impede que minorias requeiram para suas próprias orientações sexuais tratamento igualitário comparativamente ao “padrão” de preferência sexual heterossexual, exigindo a manifestação jurisdicional acerca de temas como herança e casamento.

Fazendo uso de seu poder jurisdicional, frente ao silêncio da lei, um grupo de juízes estende tais direitos a uma dessas minorias, articulando em seu discurso elementos de uma teoria sociológica como a de Axel Honneth (1992), afirmando que o mesmo processo que fez serem reconhecidos direitos de minorias raciais, dá origem à demanda por direitos de minorias sexuais, de forma que, se o legislador ao tempo da formulação da lei não teve a mesma sensibilidade com cada uma dessas “lutas por reconhecimento”, nada impede que agora, os juízes a tenham.

Ao mesmo tempo, outro grupo de juízes frente ao mesmo problema, articula em seu discurso elementos de uma teoria democrática majoritária que impossibilitaria a metáfora que assemelha as demandas de minorias sexuais às demandas de minorias raciais, pois as primeiras desafiarão a moralidade comunal, sendo isso que justificaria a ausência de seu tratamento na lei e a impossibilidade de o Judiciário se imiscuir nessa questão de forma antidemocrática. O responsável pela delimitação do sentido de termos como a igualdade, dentro desse ordenamento jurídico, passaria a ser, então, exatamente, a hegemonia de um desses discursos.

E se internamente à jurisdição observa-se essa luta pela hegemonia entre discursos que articulam elementos legais e extralegais de forma a preponderar momentaneamente sobre discursos rivais, pode-se também dizer que o próprio discurso jurisdicional é momento de discursos políticos mais amplos. Afinal, responsável por preencher significantes da importância de princípios como a igualdade e a liberdade, além de delimitar o que se encontra no campo da legalidade e o que se encontra no campo da ilegalidade, as escolhas internas ao discurso jurisdicional podem se tornar pontos nodais importantes de um discurso, por exemplo, de efetivação de uma política pública pelo Poder Executivo – como uma política de ação afirmativa – que deve manter sua atuação dentro da legalidade e agir de forma justa.

#### **4. A busca de uma “sinédoque constitucional” no controle de constitucionalidade das leis no Brasil**

Em pesquisa anterior sobre o uso das Arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs) por associações de classe<sup>9</sup> foi possível observar algumas tendências no comportamento dessas associações no controle de constitucionalidade concentrado, que, em algum sentido, evocam a batalha por hegemonia nos tribunais, incluindo as possíveis armas disponíveis aos diferentes grupos envolvidos nesse *front*. Primeiramente, foi possível observar a tendência de se buscar na justiça, como era de se esperar, a concretização de interesses próprios das associações, seja com a associação se apresentando como titular de uma vontade coletiva que transcende sua própria categoria, ou não. Em segundo lugar, foi possível observar também em ação, a lógica de uma disputa por recursos escassos, que apareceu com nitidez em várias ações. Por fim, a construção de uma narrativa de liberdade perante um poder público controlador deu o tom da maioria dos casos, seja para garantir a aferição de lucros financeiros, seja para proteger o direito de ir e vir dos indivíduos.

Para ilustrar os achados, serão utilizadas, primeiramente, referências de um exemplo de cada grupo de ações estudadas. Ou seja: uma ADPF proposta por associação de empresários (ADPF 46); uma ADPF proposta por associação de funcionários públicos (ADPF 97); uma ADPF proposta por associação de trabalhadores (ADPF 14); e uma ADPF proposta por associação de profissionais liberais (ADPF 112). Posteriormente, haverá uma passagem breve sobre outras ações examinadas, tendo como referência os padrões já observados.

Na ADPF 46, que visava a quebra do monopólio postal da E.C.T (Empresa de correios e telégrafos), a Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED) estabelece uma correlação entre os preceitos fundamentais violados e os objetivos sociais que, segundo ela, norteiam a atuação das empresas associadas. Desse modo, a arguente alega que o funcionamento das empresas vinculadas à associação mantém cerca de um milhão e duzentos mil postos de trabalho, e que elas geram e recolhem impostos, os quais movimentam as

---

<sup>9</sup> Tais dados estão presentes em: MACHADO, Igor Suzano; TAVARES, Louise Siqueira; CORDEIRO, Gustavo Zenha; OLIVERIA, Bruno. "As associações de classe e o controle de constitucionalidade das leis via ADPFs". *Mediações*, Londrina, vol. 21, n. 21, p. 236-263, jul-dez. 2016. Como naquela oportunidade, gostaria de agradecer à FAPEMIG, pelo suporte financeiro para a realização da pesquisa, por meio da bolsa de iniciação científica concedida.

atividades públicas do país. Além disso, ela ressalta a ineficiência dos serviços prestados pela ECT em comparação aos serviços das empresas pertencentes à associação, uma vez que as empresas associadas prestam bons serviços, com preços competitivos, geram empregos e pagam regularmente os impostos.

Já a ADPF 97, mobilizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados (ANAPE), questiona dispositivo legal paraense que usa os vencimentos dos Procuradores dos Estados como baliza para a remuneração de delegados. Para isso, faz uso do inciso XIII do artigo 37, da Constituição Federal, que ressalta que: “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.” Com isso, os procuradores objetivavam evitar que o aumento nas suas remunerações alcançasse, por derivação, outros funcionários públicos. Como disse o ministro Luís Roberto Barroso, reconhecendo o interesse da associação na ação: “ser paradigma para majoração de vencimentos de outra categoria, evidentemente é um peso para a categoria paradigma, porque uma majoração, por exemplo, de vencimentos que beneficiaria cem, duzentos, trezentos, se você atrela a outra carreira passam a ser mil e duzentos e, aí, é muito mais difícil de conseguir” (Acórdão, p.39).

Por sua vez, a ADPF número 14, mobilizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTIMAF) contra decreto regulamentador de entidades fechadas de previdência, traz o argumento de que, independentemente de qualquer razão, não competiria ao Estado qualquer direito de gestão nos serviços prestados pelas entidades de aposentadoria complementar, haja vista que a Constituição de 1988 não lhe outorga a titularidade de tais direitos, mas sim confere legitimidade à iniciativa de particulares. Como na ADPF 46, evoca-se uma narrativa de liberdade contra a interferência do poder público, em defesa das prerrogativas da própria categoria.

Por fim, na ADPF 112, mobilizada pela Confederação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil (CONFAEAB), contra decreto que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º



grau, a associação requerente assevera que o conteúdo da presente arguição não se restringe a interesse próprio de sua categoria, mas sim, diz respeito a toda a coletividade. Isso porque, segundo a CONFAEAB, a realização de atividades e a execução de funções sem a devida formação acadêmica maculam uma gama de direitos individuais e difusos da coletividade no que tange aos consumidores, à saúde, ao meio ambiente e à segurança. A confederação ressalta, ademais, que eles seriam os menos prejudicados em vista de todo o ônus imputado à sociedade em decorrência da realização de suas funções por profissionais não capacitados formalmente.

As ações analisadas representam bem o paradoxo identificado por Rogério Bastos Arantes (2013) na exigência de que as associações de classe proponham ações de controle de constitucionalidade dotadas de “pertinência temática” – isto é, com tema que lhe diga respeito diretamente. Como apelar a um direito constitucional fundamental e que, portanto, é de interesse geral, partindo de uma demanda precipuamente particularista? Em alguns casos, as associações conseguem realizar tal alquimia, representando seu interesse específico como interesse geral. Contudo, em outros casos, o que aparece é uma mera disputa por preservar uma zona de liberdade não restringível por diretrizes políticas ou por outras categorias profissionais em busca de equiparação funcional.

Interessante notar que nas ADPFs que apresentaram decisão final ou decisão acerca do pedido de liminar foi possível observar divergências nos votos dos ministros, os quais se mostraram mais desconfiados perante a argumentação apresentada pelas associações de empresários que buscavam se apresentar como porta-vozes da sociedade em geral, do que, por exemplo, perante a argumentação das associações de funcionários públicos que trilhavam o mesmo caminho. Nesse sentido, no julgamento da ADPF 46, não obstante as manifestações favoráveis à procedência da ação, como a do relator Marco Aurélio Mello, nos deparamos com posições como a da ministra Ellen Gracie, que destacou que a ABRAED disfarçou os objetivos das empresas associadas ao configurar lesão a princípio constitucional fundamental, visto que as associadas têm o interesse de ficar com a parte menos penosa e mais lucrativa dos serviços

de distribuição – o que configuraria, segundo ela, um grave desvirtuamento do “nobre instituto da ADPF” (p.99. Acórdão). No mesmo sentido, segundo Joaquim Barbosa, as empresas associadas, apenas gostariam de atuar no setor mais lucrativo e de maior interesse econômico, em detrimento da prestação de serviços igualitários e acessíveis a todos os cidadãos. (p.83-84 Acórdão).

A mesma desconfiança não fora tão forte na ADPF 97, em que os Procuradores buscavam regulamentar os vencimentos de outra categoria profissional. Apesar do Ministro Marco Aurélio Mello ter indagado em que ponto os interesses da categoria profissional congregada pela ANAPE estariam sendo abarcados pelo dispositivo legal questionado, que versava apenas acerca da remuneração dos delegados de polícia, tal entendimento fora vencido. Preponderaram entendimentos como o da ministra Rosa Weber de que “o potencial engessamento remuneratório decorrente do atrelamento de outra categoria a dos Procuradores do Estado do Pará, evidencia o interesse da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados em combater o que entende configurar afronta à própria norma constitucional” (Acórdão, p. 4).

Em outras ações analisadas, é possível observar caminhos argumentativos semelhantes. Mais um exemplo a ser somado aos casos acima na representação da atuação das associações patronais contra regulações do poder público que interferem na livre gestão de suas atividades empresarias é o da ADPF 127, ajuizada pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC). Aqui o itinerário seguido é quase o mesmo da ADPF 46, com a associação destacando as diversas contribuições dadas à sociedade pelas empresas que representa, para justificar uma retração das regulamentações dessa atividade por parte do poder público. De acordo com a ABCC, o agronegócio do camarão cultivado geraria não só oportunidades de negócios, mas também seria fonte de trabalho, de renda e de divisas. Além disso, essa atividade econômica contribuiria de forma significativa para reduzir as desigualdades sociais e, especialmente, para a reversão do êxodo rural litorâneo, posto que a maior parte dos criadores de camarão seria composta por pequenos produtores que empregam trabalhadores das camadas mais pobres (p.4 da petição inicial). Os criadores de camarão, no entanto, segundo a

associação, não teriam como cumprir seu importante papel social tendo de suportar certas resoluções arbitrárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) acerca da delimitação de áreas de preservação permanente e sobre licenciamento ambiental em terrenos da zona da mata costeira.

Já em outra ADPF ajuizada por associações de funcionários públicos, a ADPF 285, podemos observar um padrão de atuação bastante semelhante ao das ADPFs 97 e 112. Nesse caso, a Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE) se insurge contra a sobreposição de funções entre as competências de nível médio e de nível superior, de modo que agentes de tributos passaram a exercer algumas funções anteriormente exclusivas à carreira de auditor fiscal – fato que fundamenta pedido de reenquadramento de carreira para agentes de tributos, que estariam encontrando guarida em uma série de decisões do poder Judiciário. Como em outros casos estudados, para evitar estender suas prerrogativas profissionais a outro ramo de trabalhadores, os membros da associação não deixam de salientar que o dispositivo legal questionado acarreta sérios danos não somente à categoria, mas sobretudo, à sociedade, à qual será imputado o ônus do reenquadramento da carreira de agentes de tributos como auditores fiscais (p. 25 da petição inicial).

Ou seja, o que os resultados da pesquisa mostraram foram dois padrões comuns de atuação, que são a atuação em busca da desregulamentação estatal – especialmente na atuação das associações de empresários contra o Poder Executivo Federal – e a atuação com vistas a garantir acesso privilegiado a recursos escassos – especialmente na atuação de associações de funcionários públicos, contra os Poderes Judiciários estaduais. Ainda que em algumas ações a liberdade seja defendida enquanto direito de ir e vir de cidadãos, o mais comum, no entanto, é que ela seja mobilizada para evitar prejuízos econômicos atuais ou potenciais da categoria que ajuíza a ação.

Ao menos no que tange às ações aqui analisadas, quando grupos empresariais defendem a liberdade de realização de seus empreendimentos, livres das amarras de decretos do poder Executivo, o fazem apelando também ao fato de gerarem empregos, impostos, desenvolvimento econômico do país, etc.

Contudo, em ações em que tem destaque a lógica de disputa por recursos escassos, não costuma haver a construção de uma narrativa de interesse público, mas, curiosamente, tampouco há desconfiança perante a existência desse interesse público por parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), contrariamente ao que acontece em ações movidas por associações de empresários, em que os ministros se mostram bastante reticentes quanto à aceitação de tais agentes como porta-vozes do interesse público e não como perseguidores de seus interesses privados.

No primeiro caso, observa-se o movimento de “sinédoque” da hegemonia, em que uma parte da sociedade tenta se colocar como representante da sociedade como um todo, fazendo de um interesse, em tese, corporativo, a representação de um valor universal. Todavia, no segundo, a demanda é, nesse sentido, menos politizada, pois menos voltada para a formação de uma identidade coletiva que transcende a demanda, sendo tomada como mero exercício de subsunção do caso à regra jurídica. Provavelmente, isto é tanto mais possível quanto menos é necessário a construção de um horizonte comum por meio da representação dos interesses corporativos como interesses gerais. Como é de se supor, isso acontece quando esse horizonte comum é compartilhado entre litigantes e julgadores, o que não é o caso das ações de empresários e trabalhadores, mas tende a ser no caso das ações de funcionários públicos, cujas categorias de percepção de mundo – seu *habitus*, para fazer uso da categoria de Bourdieu (2006, p. 231) – estariam mais próximas das dos próprios ministros.

Tais achados empíricos, ainda que limitados aos casos estudados, mostram concordância com achados de outros pesquisadores que realizaram pesquisas mais sistemáticas e mostraram que a defesa de direitos no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro revela predominantemente uma instância de defesa de interesses corporativos. Como destacam os pesquisadores Alexandre Araújo Costa e Juliano Zaiden Benvindo (2014, p. 77):

Apesar dos discursos de legitimação do controle concentrado normalmente se justificarem na necessidade de oferecer proteção adequada aos direitos dos cidadãos, o que se observa na prática é uma garantia relativamente efetiva dos interesses corporativos e não do interesse público.

Não à toa, segundo Costa e Benvindo (*Ibidem*, p.67), não obstante o baixo índice de sucesso das associações profissionais na proposição de ações diretas de inconstitucionalidade, “corporações ligadas ao Sistema de Justiça”, tiveram “tantas decisões procedentes quanto todas as decisões procedentes obtidas pelas entidades corporativas de empresas” e “se incluirmos no Sistema de Justiça também a polícia, então esse número seria maior do que a de todos os governadores de estados reunidos”.<sup>10</sup> Nesse caso, poder-se-ia considerar que, para corporações ligadas ao Sistema de Justiça, a busca da hegemonia pela via judicial, já encontra parte de seu caminho pavimentado antes mesmo da mobilização do campo jurídico, justificando a racionalidade do uso estratégico da arena judicial como *locus* de ação política para a consecução de seus interesses corporativos, já presumidos como também interesses gerais e, por conseguinte, constitucionalmente protegidos.

## **Conclusão**

A pergunta que dá título à pesquisa de Costa e Benvindo, *A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?*, a julgar pelos resultados obtidos pelos autores, aponta para corporações em busca da proteção de interesses particulares. A própria exigência, construída jurisprudencialmente pelo STF, de que as associações de classe devem ajuizar ações que guardem “pertinência temática” com relação aos seus próprios interesses, já empurra o controle de constitucionalidade, quando exercido em sua vertente mais democrática, isto é, pela sociedade civil organizada, para um viés corporativista. Ainda assim, cabe perguntar por que certas corporações – jurídicas e policiais – são beneficiadas nessa tentativa de representar seus próprios interesses como valores constitucionais, ou seja, como vontade geral.

Nesse ponto, é importante esclarecer um conceito até aqui tratado sem maiores especificações teóricas. Para Laclau e Mouffe, um *discurso* não é uma prática meramente linguística, um conjunto de argumentos, mas uma construção

---

<sup>10</sup> Lembrando que os governadores de estados, junto ao Procurador Geral da República, são os propositores de ADINs com maior índice de sucesso (HARTMAN; FERREIRA; REGO, 2016).

que envolveria, nesse caso, tanto o argumento, quanto os argumentantes e aqueles a que se dirigem os argumentos. Logo, para Laclau e Mouffe, o conceito de discurso não se restringe à fala e à escritura (LACLAU, 2000, p. 104)

Logo, a hegemonia discursiva não se dá exclusivamente na construção de argumentos com aderência interna, mas também com aderência dentre elementos outros, como os sujeitos envolvidos na prática social em questão – nesse caso, o controle de constitucionalidade das leis. Nesse sentido, um tipo de identidade prévia entre autores da ação e seus julgadores, a que aqui estou chamando, na esteira de Bourdieu, de um *habitus* comum, funcionaria como uma possível argamassa na consolidação do bloco-histórico almejado por qualquer prática hegemônica. Não se trata nem de uma condição necessária nem suficiente para essa prática, mas uma vantagem comparativa possuída por aqueles que já partem de uma articulação prévia entre certos elementos discursivos que farão parte do discurso a ser hegemônico.

Não se trata exatamente de uma homologia tal qual imaginada por Bourdieu, pois não há exatamente uma concordância generalizada entre elites de diferentes campos, como mostram as dificuldades encontradas nas ADPFs propostas pelas associações empresariais. Tampouco, tendo em vista o esforço empreendido por essas mesmas associações, pode-se dizer que não haja outras dimensões importantes na construção dessa hegemonia judicial, como, por exemplo, um maior ou menor sucesso na disseminação de ideias mais liberais na sociedade brasileira como um todo, capaz de superar a articulação presumida entre as corporações jurídicas e o interesse público. Mesmo assim, na metáfora da batalha pela hegemonia, é importante conhecer as armas de que dispõem os participantes do combate. E esse *habitus* comum certamente é uma arma possuída em medida desigual pelos participantes do combate que se dá na arena do controle de constitucionalidade das leis pelo judiciário, numa hegemonia tentada via mobilização do direito, numa política judicializada.

## Referências

- ARANTES, Rogério Bastos. Cortes Constitucionais In: AVRITZER, Leonardo. et al. *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. P. 195-206.
- ASENSI, Felipe Dutra. *Juridicização das relações sociais e Ministério Público: novas estratégias e desafios na efetivação do direito à saúde*. 2008. 211 f. Dissertação (mestrado) – curso de Sociologia, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. A força do Direito: elementos para uma sociologia crítica do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. P. 209-254.
- COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?: O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais*. Working Paper. 2014 (SSRN).
- HARTMAN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Lívia da Silva e REGO, Bianca Dutra da Silva. Deferência ao fiscal da lei? A probabilidade de sucesso do PGR nas ações diretas de inconstitucionalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 3, n. 1, p. 160-171, jan. 2016.
- HIRSCHL, Ran. The judicialization of politics. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (ed.) *Oxford Handbook of Law and politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008. P. 119-140.
- HONNETH, Axel. *Integrity and disrespect: principles of a conception of morality based on the theory of recognition*. In: *Political Theory*, vol. 20. nº 2, 1992, p.187-202.
- KOERNER, Andrei; INATOMI, Celly Cook; BARATTO, Márcia. Sobre o Judiciário e a judicialização. In: MOTTA, Luís Eduardo e MOTA, Maurício. (org.) *O Estado Democrático de Direito em Questão: teorias críticas da judicialização da política*. São Paulo: Elsevier, 2011.
- LACLAU, Ernesto. *Emancipation(s)*. Londres: Verso, 1996.

- LACLAU, Ernesto. *Nuevas reflexiones sobre la revolucion de nuestro tiempo*. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 2000 [1990].
- LACLAU, Ernesto. Identidad y hegemonia: el rol de la universalidad en la constitución de lógicas políticas. In: BUTLER, Judith.; LACLAU, Ernesto.; ŽIŽEK, Slavoj. *Contingencia, hegemonia, universalidad: diálogos contemporáneos en la izquierda*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004 [2000].
- LACLAU, Ernesto. Estrutura, historia y lo político. In: BUTLER, Judith.; LACLAU, Ernesto.; ŽIŽEK, Slavoj. *Contingencia, hegemonia, universalidad: diálogos contemporáneos en la izquierda*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004 [2000].
- LACLAU, Ernesto. Construyendo la universalidad. In: BUTLER, Judith.; LACLAU, Ernesto.; ŽIŽEK, Slavoj. *Contingencia, hegemonia, universalidad: diálogos contemporáneos en la izquierda*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004 [2000].
- LACLAU, Ernesto. *La razón populista*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica. 2007 [2005].
- LACLAU, Ernesto. e MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2006 [1985].
- LOSEKANN, Cristiana. Mobilização do direito como repertório de ação coletiva e crítica institucional no campo ambiental brasileiro. *Dados*, vol. 56, n. 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun, 2013. P. 311-349.
- MACHADO, Igor Suzano. "Jurisdição, hegemonia e integridade: uma visão pós-estruturalista sobre o direito e sua relação com a sociedade e a política no Brasil". *Dados*, Rio de Janeiro, vol. 56, n. 4, p. 943-974, out-dez. 2013.
- MACHADO, Igor Suzano; TAVARES, Louise Siqueira; CORDEIRO, Gustavo Zenha; OLIVERIA, Bruno. "As associações de classe e o controle de constitucionalidade das leis via ADPFs". *Mediações*, Londrina, vol. 21, n. 21, p. 236-263, jul-dez. 2016.



- MACIEL, Débora Alves. Ação Coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 26, n. 77, São Paulo, out. 2011. P. 97-111.
- MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, n. 57, São Paulo, p. 113-134. 2002.
- MCCANN, Michael. Litigation and legal mobilization. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (ed.) *Oxford Handbook of Law and politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008. P. 522-540.
- MOUFFE, Chantal. *En torno a lo político*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.
- POGREBINSCHI, Thamy. *Judicialização ou representação? Política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001 [1992]. 302p.
- TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjörn. (eds) *The global expansion of Judicial Power*. New York/London: New York University Press. 1995.
- VIANNA, Luiz Werneck. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In: VIANNA, Luiz Werneck (org). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2003. p. 337-491.